



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do Processo: 1.0000.25.160800-6/001

Magistrado/Relator: Des.(a) Leonardo De Faria Beraldo

Data do Julgamento: 09/06/2026

Data da Publicação: 18/06/2026

<CABBCAADDAABCCBDACABACDBACABDAABDCAAADDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROGRAMA DE MILHAS (FIDELIDADE) - CONTRATO ONEROSO DE ADESÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITANDO O USO DAS MILHAS - ABUSIVIDADE CONSTATADA.

1. A relação jurídica entre o adquirente de milhas e o programa de fidelidade é de consumo e, por conseguinte, aplicar-se-ão as regras do CDC. O art. 286 do CC não pode ser adotado aos contratos de adesão dessa natureza porque limita o direito à cessão de crédito do consumidor.
2. O recebimento de milhas de companhia aérea decorrente de contrato de transporte prévio ou da compra de milhas diretamente do programa de fidelidade, assim como resultante de pontos transferidos por terceiros (v.g., cartão de crédito e Livelo), ocorre por meio de contrato oneroso, logo, é inaplicável o art. 114 do CC.
3. A cláusula contratual inserida em contrato de adesão de programa de fidelidade que limita o uso das milhas é nula de pleno direito, haja vista o disposto nos arts. 39, V, 51, I e IV, § 1º, II, do CDC e no art. 424 do CC.
4. Nos termos do art. 425 do CC, "[é] lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código". Em se tratando de relação de consumo, em homenagem à teoria do "diálogo das fontes", é imprescindível que o contrato atípico (programa de fidelidade) esteja em total consonância, também, com as regras ditadas pelo CDC.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PROGRAMA DE FIDELIDADE - TUDOAZUL - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA LIMITANDO O RESGATE DE BILHETES AÉREOS EM FAVOR DE TERCEIROS - LISTA DE PASSAGEIROS BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA RESTRIÇÃO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 2.011.456/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/03/2024), firmou entendimento no sentido de que não há abusividade na cláusula de programa de milhas que restringe a cessão ou transferência dos créditos a terceiros, sendo esse o entendimento atual da Corte Superior sobre a matéria. - Eventual reconhecimento de caráter oneroso da aquisição das milhas não afasta, por si só, a validade de cláusulas que disciplinam sua destinação dentro dos parâmetros contratuais. - A inserção de limitação de resgate de bilhetes aéreos ao limite de 05 (cinco) pessoas que deverão constar na Lista de Passageiros Beneficiários se mostra mais do que razoável e proporcional com as finalidades básicas e precípuas inerentes ao contrato em comento, não se mostrando abusiva e/ou ilegal. A cláusula não impede o uso das milhas pelo titular, mas apenas disciplina, de forma objetiva e proporcional, a extensão do benefício a terceiros, visando preservar a finalidade do programa e coibir seu uso comercial indevido. - O programa de fidelidade destina-se a consumidores pessoas físicas, sem qualquer finalidade empresarial ou comercial, sendo legítimas as cláusulas que, amparadas pela boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC), visem evitar o desvio de finalidade do programa, preservando sua natureza original de fidelização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.160800-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): -----
- APELADO(A)(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O SEGUNDO VOGAL E O TERCEIRO VOGAL.

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO RELATOR

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Núcleo de Justiça 4.0 - Cível (ordem 48), em ação ordinária ajuizada em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (ordem 51), aduz o Apelante que é assinante do serviço de fidelização de passageiros da Apelada, "Clube Tudo Azul", por meio do qual arca com um valor mensal para a obtenção de uma determinada quantia de milhas. Afirma que também adquire pontos por compras diretas em outros clubes de assinatura, e por bonificação do seu cartão de crédito "Azul Itaú". Sustenta que os pontos do programa representam verdadeiros ativos passíveis de circulação, eis que são adquiridos de forma onerosa e até mesmo comercializados pela própria companhia aérea de forma direta, sem vínculo de fidelidade.

Alega que sua conta foi indevidamente suspensa, em razão da restrição para a livre emissão de passagens, a título oneroso, em favor de terceiros, sem que haja proibição expressa nesse sentido no regulamento do programa de pontos. Argumenta que devem ser declaradas nulas as cláusulas 4 e 6.2.1 do contrato, que impõem restrições quantitativas e temporais para a emissão de passagens pelo programa de milhagens, porquanto limitam o uso da propriedade e representam vantagem exagerada em favor da companhia aérea. Por fim, pede o provimento do recurso para "restabelecimento da conta, sem restrições/vedações" e "a declaração das cláusulas abusivas".

O preparo recursal foi recolhido à ordem 52-53.

Em contrarrazões (ordem 56), a Apelada rebate a argumentação deduzida pela parte adversa, pugnando pelo desprovimento do recurso, com esteio no entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 2.011.456/SP.

Considerando que o referido precedente não foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, determinei a intimação das partes para manifestarem-se sobre o ponto, à luz do art. 927 do CPC. Contudo, o prazo transcorreu in albis.

Finalmente, atento à modificação das cláusulas nos contratos que sucederam àquele vigente ao tempo do ajuizamento da ação, intimei as partes a respeito da questão, mas apenas a Apelada se manifestou (ordem 66).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Começo o meu voto explicando qual é a pretensão autoral: declarar a nulidade das cláusulas 4 e 6.2.1 do Regulamento Azul Fidelidade, que pertence à Apelada, Azul Linhas Aéreas. A redação de ambas é a seguinte:

"4 - Cancelamento, Suspensão e Exclusão.

É direito do Participante, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa prévia, solicitar o cancelamento da sua participação no Programa, através do website ou Central de Atendimento TudoAzul.

No cancelamento da Conta, os Bilhetes Aéreos já emitidos e ainda não utilizados permanecerão válidos e o Participante poderá consultar os dados do voo e demais informações diretamente com a Azul ou na Central de Atendimento.

O Participante que solicitar o cancelamento da sua participação no Programa não terá direito a nenhum tipo de indenização pelo cancelamento dos Pontos.

O TudoAzul poderá excluir ou suspender a Conta, bem como o acesso do Participante caso este: (i) negocie seus Pontos com terceiros, fora das regras previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, aos casos de compra e venda irregular ou comercialização de Bilhetes Aéreos ou de produtos / serviços adquiridos total ou parcialmente com Pontos; (ii) pratique ou concorra com a prática de fraude no acúmulo ou resgate de Pontos ou produtos / serviços; (iii) pratique qualquer conduta contrária ao previsto neste Regulamento ou no Regulamento dos

Parceiros; (iv) compartilhe com terceiros sua Senha de Acesso; (v) resgate Bilhetes Aéreos em favor de pessoas distintas dos beneficiários indicados e aprovados pelo TudoAzul, conforme condições previstas na cláusula 6.2.1. A prática das condutas previstas neste item poderá ainda acarretar: (i) o cancelamento dos Pontos na Conta do Participante obtidos irregularmente ou mediante fraude; e (ii) o cancelamento do Bilhete Aéreo do Participante que cometeu ou corroborou com a irregularidade ou fraude.

6.2.1- Lista de Passageiros Beneficiários.

A partir de 15/01/2020, o Participante TudoAzul poderá nomear, a qualquer momento, até o limite de 5 (cinco) indivíduos para fazer parte da sua Lista de Passageiros Beneficiários para o resgate ilimitado de Bilhetes Aéreos nas modalidades Pontos ou Pontos + Dinheiro. Será considerado como um integrante da lista qualquer indivíduo com mais de 2 (dois) anos de idade.

Os 5 (cinco) beneficiários poderão ser livremente indicados pelo Participante TudoAzul, sendo que referido limite poderá ser ultrapassado apenas na hipótese de descendentes de primeiro grau (filhos) do titular, mediante comprovação do respectivo grau de parentesco.

Os cadastros dos beneficiários ficarão registrados no perfil do Participante e deverão ser realizados através do website ou central de atendimento Azul, com nome completo, CPF ou número TudoAzul, data de nascimento e gênero. Caberá ao TudoAzul validar tais informações.

É de integral responsabilidade do Participante titular da conta TudoAzul as emissões de Bilhetes Aéreos para os beneficiários efetivamente cadastrados em sua lista, bem como zelar pelo seu login e senha.

Os beneficiários cadastrados na lista poderão ser alterados a qualquer tempo a partir de 01/03/2020, sendo que as respectivas emissões de bilhetes aéreos somente serão permitidas após 60 (sessenta) dias a contar da data da referida alteração".

O regulamento em questão teve vigência até o dia 31/03/2024. Depois disso teve um regulamento com vigência até o dia 12/01/2026. Parece-me que, neste regulamento, as cláusulas equivalentes seriam as de número 4 e 8. A partir de 13/01/2026, há um novo regulamento, cujas cláusulas equivalentes, do mesmo modo, parecem ser as de número 4 e 8. Os exatos termos do pedido de julgamento de mérito ficaram da seguinte forma:

"e) no mérito, seja confirmada a tutela de urgência concedida para declarar a nulidade das cláusulas 4 e 6.2.1 (Azul), compelindo a requerida a retomar ao autor a livre utilização e comercialização dos pontos sem qualquer restrição de qualquer natureza, vedando qualquer suspensão ou cancelamento pelos fatos delineados nos autos".

A Azul, intimada a se manifestar sobre a alteração dos números das cláusulas ao longo dos anos, na medida em que os seus regulamentos também foram modificados, confirmou, por meio de petição (ordem n. 66) que, na versão atual, o equivalente às cláusulas 4 e 6.2.1 seriam as cláusulas 4 e 8. Além disso, sustentou que teria ocorrido a perda do objeto, o que, data venia, não procede. Ora, a pretensão autoral não sofreu mudança em razão do passar dos anos e das novas edições do regulamento do programa de fidelidade da Azul, devendo ser enfrentado o mérito da demanda.

Tem-se, pois, que o que será objeto de julgamento nesta apelação será a pretensão de um consumidor, pessoa natural, em face de seu programa de fidelidade.

Feitas essas considerações, e, antes de apresentar a minha visão jurídica sobre o caso, adianto que não desconheço a existência de dois importantes e respeitáveis julgados da Terceira Turma do STJ que trataram do tema: (i) REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04/10/2022; e (ii) REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/3/2024. Em primeiro lugar, registro, com todo o respeito, que são dois julgados sem natureza vinculante (fato importante em razão do disposto nos arts. 489, § 1º, VI, e 927, ambos do CPC). Evidentemente que, ainda assim, possuem caráter persuasivo de grande relevância. Em segundo lugar, em nenhum deles a parte autora da ação era um consumidor, pois, no primeiro, era o MP/SP e, no segundo, uma pessoa jurídica que tinha, como atividade fim, a comercialização de milhas. Destarte, considero necessária a análise da presente questão à luz do direito do consumidor (pessoa natural). Em terceiro lugar, no primeiro aresto (ação coletiva proposta pelo MP/SP) ficou expressamente consignado, no voto do relator, que somente seria decidido sobre as milhas que o passageiro ganha da companhia aérea, ou seja, aquelas que são compradas não fez parte do referido julgamento.

Inicialmente, tenho que a legislação aplicável é o CDC, pois o Apelante (autor) é pessoa natural e é quem utiliza o programa de milhas da Apelada.

Em seguida, entendo que o contrato envolvendo as chamadas milhas aéreas é de adesão, que, segundo Arnaldo Rizzardo, com base em Orlando Gomes (de seu livro intitulado "contratos de adesão"), o define como "negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aplicação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas" (Contratos. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.91). Orlando Gomes assevera que "a imposição da vontade de um dos contratantes à do outro seria o traço distintivo do contrato de adesão" (Contratos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, n. 81, p. 118).

Com essas considerações, fica claro que as cláusulas contratuais que restringem o direito de propriedade do consumidor, em aparente transgressão a dispositivos do CDC e do CC, devem ser mais bem analisadas pelo Poder Judiciário, pois o elemento vontade é inexistente nessa modalidade contratual.

Com efeito, por estarmos diante de verdadeiro contrato de adesão, no qual é notória a inexistência de manifestação livre de vontade do consumidor (parte aderente), cogitar-se-á da aplicabilidade do art. 286 do CC às relações jurídicas entre o consumidor e o fornecedor. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sem embargo da autoridade doutrinária e jurisdicional dos que pensam em sentido contrário, considero que o art. 286 do CC não pode ser aplicado ao contrato de adesão, que disciplina o programa de fidelidade no transporte aéreo, se for para prejudicar o consumidor. E, a meu sentir, data venia, a cláusula contratual que impede a cessão de crédito (in casu, as milhas) é altamente prejudicial aos legítimos interesses e direitos do consumidor, sendo nula de pleno direito, conforme será visto ao longo do meu voto. Num contrato paritário, é compreensível e aceitável que os contratantes possam criar, por livre e espontânea vontade, a restrição ao direito de cessão de crédito. Contudo, repito, no âmbito dos contratos de adesão de natureza consumerista essa limitação é flagrantemente abusiva.

Saindo da discussão sobre contrato de adesão (bem como da legalidade em se restringir o direito de cessão de crédito), e entrando na controvérsia sobre a suposta doação de milhas, como contrapartida à compra de passagem aérea, tem-se que a doutrina entende que se trata de contrato oneroso, restando descaracterizada, data venia, a tentativa de se enquadrar os programas de fidelidade como contratos benéficos:

"As milhas e os pontos, portanto, não podem ser compreendidos como prêmios gratuitos para o consumidor final, conforme insinuam os empresários. Como visto, os consumidores efetivamente pagaram pelos pontos e pelas milhas, seja usando seu cartão de crédito, seja comprando o serviço de transporte aéreo, em que no preço das passagens já está incluso o custo desses pontos.

Dessa forma, presente o requisito da remuneração, resta caracterizada o requisito de onerosidade da relação jurídica estabelecida.

Não se trata, portanto, de simples recompensa, negócio unilateral e gratuito, em que seria possível a imposição das limitações impostas aos consumidores como prazo para a utilização dos pontos e das e a impossibilidade de alienação a terceiros.

Como verificado, os pontos do programa de fidelidade são comercializados pelos empresários (incluindo a partir da venda direta dos pontos ao consumidor), que, assim, auferem vantagens e lucros com a atividade. Os pontos do programa, destarte, são comercializáveis, razão pela qual não podem ser considerados fora do comércio.

Assim, se tais pontos são comercializados pela sua emissora a diversos agentes do mercado e, inclusive, aos consumidores finais, e, ainda, é possível detectar o exato valor que representam, merece ser avaliada a afirmação segundo a qual não seriam passíveis de comercialização pelos consumidores ou que estariam fora do mercado de consumo" (MOREIRA, Arthur Salles de Paula. Programas de fidelização e milhagem: análise jurídica do modelo de negócio. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 119).

Com todo o respeito aos que tenham entendimento em sentido contrário, me parece equivocado sustentar que o recebimento de milhas, pelo consumidor, em decorrência da celebração de contrato de transporte, se dá por meio de contrato gratuito. O fato de as milhas não terem sido vendidas não faz com que o referido contrato, de entrega de milhas, seja gratuito. A meu ver, o contrato é aparentemente gratuito, mas, sem dúvida alguma, é oneroso. Existe uma diferença, pois, entre a doação pura, desconectada de qualquer outro contrato, e a suposta doação recebida

em razão de ter sido celebrado contrato de transporte. Fiz uso da palavra "suposta" porque, na verdade, não existe doação.

Ora, se, de fato, estivéssemos diante de um verdadeiro contrato de doação, não tenho a menor dúvida de que as questões discutidas nesta lide teriam outros contornos, tendo em vista a possibilidade de celebração de doação a termo ou mesmo de doação com cláusula de reversão. Entretanto, nunca vi uma companhia aérea literalmente doando milhas, sem que o consumidor tenha, antes, comprado passagem aérea.

A propósito dessa classificação entre contratos gratuitos e onerosos, confira-se a lição de Eduardo Ribeiro de Oliveira, ministro aposentado do STJ, e irmão do saudoso Fernando Ribeiro de Oliveira, ex-presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais:

"Negócios jurídicos benéficos são aqueles a título gratuito, de que já nos ocupamos, ao cuidarmos da classificação dos negócios jurídicos (comentários ao Título I, item 4). Assim se qualificam os negócios em que a concessão de vantagens ao favorecido não corresponde uma contraprestação desse" (OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. II - 2ª Edição 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 256).

[...].

"Não se exige, com efeito, nessa classe de negócios, que as prestações guardem igualdade de valores. Assim, por exemplo, como observa Enneccerus, a compra e venda será sempre um negócio oneroso, ainda que, por alguma razão, o preço ajustado se apresente como sensivelmente inferior ao valor real da coisa. Contrato concluído com desigualdade de prestações acarretará o enriquecimento de uma das partes. Nem por isso, entretanto, se estará diante de um contrato benéfico.

O que releva, efetivamente, para caracterizar um contrato como oneroso é que existam prestações recíprocas, sendo uma causa da outra. Assim, na compra e venda, contrato tipicamente oneroso, alguém transmite uma coisa a outrem e, por esse motivo, recebe o preço. Reciprocamente, alguém paga o preço, porque recebe a coisa. Essa doutrina hoje mais aceita, embora outras já tenham sido apresentadas para estabelecer a distinção entre negócio oneroso e gratuito.

[...].

Negócios benéficos são, entre outros, além, indubitavelmente, da doação pura, os de comodato.

[...].

Interpretação estrita é a que não permite ampliações" (OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. Comentários ao novo Código Civil - vol. II - 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 256-258).

Desse modo, parece-me bastante tranquilo afirmar que a prestação do consumidor é pagar pela passagem aérea, enquanto a obrigação da companhia aérea é transportar o passageiro e creditar-lhe milhas em seu programa de fidelidade. Esse crédito, repito, não se dá por mera liberalidade, mas, sim, em decorrência da celebração de contrato oneroso; é verdadeira contraprestação do transportador. Além disso, como é de pleno conhecimento de todos, é perfeitamente possível a compra de milhas diretamente do programa de fidelidade. Essa compra pode ser de milhas novas ou de milhas já expiradas, isto é, que já eram do próprio consumidor (normalmente com preço um pouco mais reduzido).

Também merece destaque uma terceira forma de aquisição de milhas, e que não muda em nada a sua natureza onerosa, que é a transferência de pontos que o consumidor possui em outros programas de fidelidade similares, tais como aqueles oferecidos pelo uso de cartão de crédito ou da Livelo. Quando esses pontos são transferidos e, ao chegarem aos programas de fidelidade das companhias aéreas, transformados em milhas, tem-se que a lógica contratual continua sendo a mesma, qual seja, estamos diante de milhas adquiridas de forma onerosa pelo consumidor.

Por outro lado, se, numa situação hipotética, as milhas tivessem sido realmente doadas pela companhia aérea ao consumidor, sem que tivesse sido celebrado, anteriormente, contrato de transporte, aí sim me parece válida a estipulação de encargo à doação, qual seja, o de que as milhas não pudessem ser usadas para comprar passagem aérea para terceiros (ou limitado o número de terceiros beneficiários). Encargo, como bem lembra Pablo Stolze Gagliano, "é peso atrelado a uma vantagem, e não uma prestação correspectiva sinalagmática" (Contrato de doação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, item 9.3). Numa doação pura, repito, também seria lícita a inclusão de cláusula de reversão em favor da companhia aérea.

Ainda sobre a melhor forma de se avaliar se um contrato é gratuito ou oneroso, confira-se:

"Em contrapartida, o negócio jurídico será gratuito quando a vantagem destinada à contraparte ou ao terceiro tiver caráter gratuito, ou seja, não representar o correspectivo de um sacrifício patrimonial suportado para o obter nem tiver por contrapeso a compensação de um sacrifício patrimonial alheio. Assim, nos negócios jurídicos a título oneroso há um fluxo e um contrafluxo patrimonial, enquanto nos negócios jurídicos a título gratuito há apenas um fluxo patrimonial (vantagem sem correspectivo)" (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Interpretação do negócio jurídico. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 357).

O trecho doutrinário é muito preciso porque deixa muito claro que só será considerado gratuito o negócio jurídico que não representar o correspectivo de um sacrifício patrimonial suportado para o obter. Ora, o consumidor, ao receber milhas em decorrência da compra de passagem aérea (obrigação secundária, do contrato de transporte aéreo, na atualidade) ou mesmo da compra de milhas (é compra e venda), está, por óbvio, sacrificando o seu patrimônio, logo, não se pode sustentar que as milhas estão sendo doadas ao passageiro.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, recorro um importante julgado do STJ, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE, TRATANDO-SE DE DAR A UM CONTRATO SUA EXATA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, NÃO SE CONTROVERTENDO QUANTO AO RESPECTIVO CONTEÚDO OU RELATIVAMENTE A INTENÇÃO DAS PARTES. MUTUO - TROCA. A ENTREGA DE DEZ MIL SACAS DE SOJA, PARA RECEBIMENTO DE QUINZE MIL, ALGUNS MESES APOS, QUALIFICA-SE COMO MUTUO E NÃO TROCA. O ACRESCIMO REPRESENTA JUROS, INCIDINDO O DISPOSTO NO DECRETO 22.626" (REsp n. 44.456/RS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/1994, DJ de 16/5/1994, p. 11767).

Como se viu, o STJ desconsiderou o nomen iuris do contrato e atendo-se, tão somente, à finalidade do contrato, reenquadrou-o juridicamente. Aliás, o STJ sempre decidiu assim - dando mais relevância ao conteúdo do que à forma - em relação ao nome da ação (REsp n. 392.599/CE) e à qualificação atribuída ao terceiro contratante (REsp n. 282.892/SP).

Assim sendo, os nossos tribunais devem analisar os contratos que versam sobre milhas e atribuir-lhes a correta qualificação jurídica, de modo a evitar que as supostas doações de milhas continuem sendo recepcionadas como tal pelo nosso ordenamento jurídico, em clara violação do direito do consumidor.

E, por estarmos diante de contrato oneroso, é inaplicável, para a interpretação do negócio jurídico, o disposto no art. 114 do CC, que dispõe que "[o]s negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Ao contrário, aplicar-se-á o art. 113, caput e § 1º, IV, e os arts. 481 a 504, todos do CC.

Prosseguindo com a análise dos pontos necessários para o julgamento do feito, passo a uma análise do direito de propriedade, imprescindível para o deslinde da questão posta em julgamento, tendo em vista que, seja qual for a forma que as milhas se incorporaram ao patrimônio do consumidor, é sabido que ele pode dispor delas como bem lhe aprouver. Vejamos o que a doutrina pensa sobre o direito de disposição conferido ao proprietário:

"É a propriedade um direito complexo, pois assegura ao titular a faculdade de disposição. Ou seja, à pessoa se autoriza dispor da forma que entender da coisa, como usá-la, abandoná-la, aliená-la e destruí-la. Reveste-se, outrossim, do caráter de direito absoluto, do que decorre da oponibilidade erga omnes, impondo a todos o dever de respeitá-la. Daí exercer o titular o poder de dominação da coisa, mesmo que deva se submeter a certas limitações. É perpétuo o direito, durando ilimitadamente, e não se perdendo ou desaparecendo pela falta de uso. Considera-se direito exclusivo, ficando os terceiros proibidos de exercer sobre a coisa qualquer dominação" (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.161).

"C) Direito de dispor - ius abutendi. É a mais viva expressão dominial, pela maior largueza que espelha. Quem dispõe da coisa mais se revela dono do que aquele que a usa ou frui, o que levou o Landrecht prussiano de 1794 a erigir a disponibilidade como elemento definidor do domínio" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. IV. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, n. 299, p. 69).

"Importa definir e analisar as limitações à faculdade de dispor da coisa, ao transmiti-la. O proprietário pode determinar, por um ato unilateral ou mediante contrato, que o bem por ele transmitido a outrem obrigue este a

satisfazer determinados encargos, ou que, durante certo prazo, não se transmita a outra pessoa, ou, ainda, que permaneça inalienável por certo tempo, bem como seja conservado para transmissão a outra pessoa, realizada certa condição ou verificado o termo a que esteja subordinado.

"As principais limitações voluntárias estabelecidas para os fins assinalados são estipuladas:

1º) no testamento;

2º) na doação;

3º) no contrato de compra e venda; 4º)

na constituição de renda.

Doação. Mediante esse contrato o doador pode determinar a inalienabilidade temporária ou vitalícia do bem doado, limitado, desse modo, o poder de dispor do bem.

Também é possível limitar a propriedade do donatário estabelecendo, no contrato de doação, certos encargos a benefício dele próprio, de terceiro, ou do interesse geral. A essa espécie de doação chama-se modal. Dado que o encargo ou modo encerra obrigação, o poder do proprietário está limitado pela necessidade jurídica de cumpri-la. Compra e venda. A esse contrato, podem as partes adjetivar pactos, que importem limitação da propriedade adquirida pelo comprador. No de retrovenda, o poder de disposição é temporariamente paralisado, porque o vendedor se reserva o direito de recobrar, em certo prazo, o imóvel que vendeu, restituindo o preço mais as despesas feitas pelo comprador. Em consequência, fica este impossibilitado de alienar o bem comprado enquanto perdure a faculdade de resgate" (GOMES, Orlando. Direitos reais. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, n. 87, p. 128-129).

Ainda sobre o direito do proprietário de dispor, só que focando na possibilidade de sofrer restrições, confiram-se:

"Já as restrições consistem em compressões à esfera jurídica do titular de situação real fundadas em negócio jurídico. Por compressão aqui se quer referir a diminuição de vantagens das posições jurídicas ativas, pois, tendendo a se expandir por todo o bem, têm a pretensão de se tornarem mais amplas o possível. A atuação dos privados, por si só, através de mecanismos de preenchimento de norma jurídica por atuação particular, por razões as mais diversas, emite comandos orientados a diminuir prerrogativas do domíno em atenção a determinados interesses. São restrições a pendência de cláusula de inalienabilidade sobre o imóvel, a pendência de direito real limitado, os pactos obrigacionais registrados em imóveis (de não concorrência, cláusula de vigência de locação), os termos livremente convencionados entre condôminos e que integram a convenção condominial. A distinção entre limitações e restrições é, portanto, uma distinção de origem, de fundamento, de procedência, de causa. As primeiras têm origem no ordenamento e as segundas no negócio jurídico. Portanto, o retorno ao estado anterior à limitação ou à restrição, deve obedecer ao regime jurídico de sua instituição" (PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das coisas. 3ª ed. São Paulo: RT, 2014, n. 29.2).

Analisando as doutrinas citadas, à luz do caso concreto, vê-se que a intenção das companhias aéreas é a de impor, por meio de contrato de adesão, limites à utilização das milhas que foram onerosamente adquiridas pelo consumidor. O limite em questão pode ser verificado a partir da restrição que é colocada ao poder de dispor das milhas, isto é, pela cláusula contratual do regulamento que impede a venda de milhas ou a compra de passagens para número indeterminado de terceiros. Ora, para que se possa validamente restringir o direito de propriedade é preciso que a vontade do consumidor seja respeitada, e não o contrário. O que se vê hoje é a imposição da vontade do fornecedor sobre a do consumidor. Nesse sentido:

"Compreendendo as milhas e os pontos como identificação alegórica daquilo que, em verdade, são direitos patrimoniais adquiridos pelos consumidores, é da sua própria essência e natureza que se extrai a possibilidade de comercialização, estando sujeitos ao regime jurídico do Direito do Consumidor" (MOREIRA, Arthur Salles de Paula. Programas de fidelização e milhagem: análise jurídica do modelo de negócio. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 121-122).

Passando ao enquadramento legal da presente demanda, tem-se que essa renúncia antecipada a direitos imposta ao consumidor é vedada pelo art. 424 do CC e pelos arts. 39, V, 51, I e IV, § 1º, II, do CDC:

"Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. [...].

[...].

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

[...].

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...].

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual".

Conforme já amplamente afirmado ao longo do meu voto, há duas formas distintas para que as milhas passem a integrar o patrimônio do consumidor: (i) em decorrência da celebração de contrato de transporte, em que, apenas aparentemente, as milhas são entregues de forma gratuita; e (ii) pela pactuação de compra e venda de milhas. Em qualquer um dos dois casos, é por meio de contrato oneroso que o consumidor recebe as milhas.

No presente instante, apenas em caráter obiter dictum, penso que o prazo imposto pelo fornecedor para a utilização das milhas, sob pena de expiração, também se encaixa na violação aos arts. 39, V e 51, IV, do CDC. Data venia, é inconcebível a criação de prazo, por terceiro (fornecedor), para a utilização de um bem de propriedade do consumidor. É inadmissível. Será que alguém concordaria com um prazo para gastar os dólares comprados nessas plataformas de serviços financeiros (cartões de débito internacional), como Nomad e Wize? A situação do caso concreto pode parecer diferente do exemplo que trouxe, mas, no final das contas, é basicamente a mesma, pois as milhas, como já dito, são compradas de forma direta ou indireta. O que estamos vivenciando com o prazo para a utilização das milhas, sob pena de expiração, é algo que poderia ser denominado de usucapião contratual de bem móvel. Aliás, é possível encontrar na doutrina a afirmação de que a milha quase poderia ser vista como uma moeda:

"Por fim, foi demonstrado que o modelo de negócio se encontra em sua terceira fase de desenvolvimento, em que os empresários atuantes no mercado passaram a adotar um discurso e um posicionamento ainda mais sofisticados, seja mediante negociação direta dos pontos e das milhas com os consumidores (divulgando a venda de pontos e milhas), seja identificando-os como espécies de moedas.

Foi possível verificar que as milhas e pontos exercem funções similares às de moedas na estrutura dos programas de fidelização e milhagem, mas que possuem algumas divergências significativas que impedem sua exata identificação como moedas.

No entanto, como visto, atualmente os empresários atuantes no mercado dos programas de fidelização e milhagem divulgam que a atividade empresarial em questão consiste na criação de espécie de moeda paralela. Ademais, atualmente é promovida a negociação direta das milhas e dos pontos como se fossem verdadeiramente moedas paralelas. Assim, de forma alegórica ou não, a oferta e a publicidade possuem reflexos diretos, principalmente no campo do Direito do Consumidor, vinculando e obrigando o empresário" (MOREIRA, Arthur Salles de Paula. Programas de fidelização e milhagem: análise jurídica do modelo de negócio. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 128).

Observe-se que isso só vem a corroborar a tese que apresento ao longo do meu voto.

Por derradeiro, é preciso enfrentar o fundamento de que o consumidor adere ao programa de fidelidade por livre e espontânea vontade, e, por isso, além do fato de as milhas serem transferidas gratuitamente ao seu patrimônio, bem como de a situação jurídica em questão não ter regulação, seria imperiosa a observância das regras do regulamento.

Com a devida vênia, a meu sentir deve ser aplicado à espécie o disposto no art. 425 do CC, que estabelece que "[é] lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código". Em primeiro lugar, o art. 424 do CC está sendo violado, conforme já demonstrado. Em segundo lugar, dentro daquilo que a doutrina convencionou em chamar de "diálogo das fontes", é preciso que o contrato atípico (programa de fidelidade) observe as normas do CDC. In casu, também me parece já ter ficado evidenciado que os arts. 39, V, 51, I e IV, § 1º, II, do CDC estão sendo transgredidos pela Apelada.

Concluindo, considero que o art. 286 do CC não pode ser aplicado ao contrato de adesão, que disciplina o programa de fidelidade no transporte aéreo, se for para prejudicar o consumidor. In casu, a prejudicialidade é evidente, diante da cláusula contratual que veda a cessão das milhas para terceiros. O contrato entre o consumidor e o fornecedor é oneroso, tendo em vista que as milhas são literalmente compradas (diretamente do programa de fidelidade ou de terceiros que têm parcerias comerciais com o referido programa, v.g., bandeiras de cartão de crédito e a Livelo) ou, quando recebidas em decorrência do contrato de transporte, estão embutidas no preço da passagem aérea, logo, não é aplicável o art. 114 do CC. As cláusulas arguidas pelo Apelante são nulas de pleno direito, diante da clara violação dos arts. 39, V, 51, I e IV, § 1º, II, do CDC e do art. 424 do CC, pois está sendo criada vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor, na medida em que se criam, ilegalmente, limites ao direito de cessão de crédito. É ilegal porque imposta em contrato de adesão, sem a livre manifestação de vontade do consumidor.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a nulidade das cláusulas 4 e 6.2.1 do Regulamento do Programa Azul Fidelidade vigente à época da propositura da ação, bem como das cláusulas equivalentes do Regulamento atual e dos que estão por vir, de modo que o Apelante tem plena liberdade de ceder as suas milhas, de forma onerosa ou gratuita, para quem quiser, sem qualquer limitação que seja, estando a Apelada desautorizada a suspender ou cancelar a conta do Apelante em seu programa de fidelidade por esses motivos.

Condeno a Apelada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

VOTO DIVERGENTE DO 2º VOGAL

Em sessão de julgamento anterior pedi vista dos autos para melhor aferição do caso posto à lide.

Após compulsar detidamente os autos e os votos que me antecederam, peço vênia ao eminente Relator para apresentar voto divergente.

Pois bem.

A presente apelação foi interposta por ----- contra sentença que julgou improcedente a demanda ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., na qual o autor pretendia a declaração de nulidade das cláusulas 4 e 6.2.1 do Regulamento do Programa de Fidelidade TudoAzul, que limitam o resgate de bilhetes aéreos em favor de terceiros ao número máximo de 05 (cinco) beneficiários cadastrados na denominada Lista de Passageiros Beneficiários, com possibilidade de alteração da lista a qualquer tempo, sendo as emissões permitidas somente após 60 (sessenta) dias contados da respectiva alteração.

O eminente Relator, reformando a sentença proferida em primeiro grau, concluiu pela nulidade das referidas cláusulas, ao fundamento de que o contrato de programa de fidelidade tem natureza onerosa, sendo inaplicável o art. 114 do Código Civil, e que as restrições impostas ao consumidor violam os arts. 39, V, 51, I e IV, § 1º, II, do CDC e o art. 424 do CC.

Com a devida vênia ao entendimento ora proferido, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, pelas razões que passo a expor.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 2.011.456/SP, ao apreciar controvérsia envolvendo cláusula de programa de milhas que restringia a cessão de créditos a terceiros, proferiu entendimento no sentido de que não há abusividade na cláusula que restringe a transferência ou cessão das milhas, assentando, em síntese, que:

"Os pontos do programa de milhas são bonificações gratuitas concedidas pela companhia aérea ao consumidor em decorrência da sua fidelidade, de modo que não está caracterizada a abusividade da cláusula que restringe sua cessão, até mesmo porque, caso entenda que o programa não está sendo vantajoso, o consumidor tem ampla liberdade para procurar outra companhia que eventualmente lhe ofereça condições mais atrativas, o que fomenta a competitividade no setor aéreo e, consequentemente, implica maiores benefícios aos passageiros."

O STJ destacou, ainda, que o art. 286 do Código Civil é expresso ao prever que a cessão de crédito é admissível se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, sendo a cláusula proibitiva constante do instrumento da obrigação plenamente oponível a quem dela tinha ou deveria ter conhecimento.

Ademais, naquele julgado, a Corte Superior reafirmou que os programas de milhas não possuem regulamentação legal específica, aplicando-se as regras gerais dos contratos e das obrigações dispostas no Código Civil, bem como a legislação consumerista, sendo certo que a liberdade de iniciativa econômica consagrada pela ordem constitucional é pautada na livre concorrência, de modo que eventual insatisfação com as restrições estabelecidas no regulamento de determinado programa pode ensejar a migração do consumidor para outra companhia que não estabeleça tais limitações.

Este é, a meu sentir, o entendimento atual da Corte Superior sobre a matéria, e que deve nortear o julgamento do presente feito, ainda que o julgamento supracitado não possua natureza vinculante.

O eminente Relator procurou distinguir os precedentes do STJ sob dois argumentos: (i) que em nenhum deles a parte autora era um consumidor pessoa natural, sendo, no primeiro, o Ministério Público de São Paulo, e, no segundo, uma pessoa jurídica que comercializava milhas como atividade-fim; e (ii) que no primeiro julgado o relator teria expressamente consignado que somente seriam decididas as questões relativas às milhas bonificadas, excluindo as adquiridas onerosamente.

Com o devido respeito, entendo que tais distinções não são suficientes para afastar a aplicação do entendimento do STJ ao caso concreto.

Quanto à qualidade da parte autora, o que importa para a definição da tese jurídica não é a qualidade subjetiva de quem propôs a ação, mas sim a natureza da relação jurídica em discussão, que, em ambos os casos, é a mesma: a validade de cláusula de programa de fidelidade que restringe a transferência de milhas a terceiros. A ratio decidendi do REsp nº 2.011.456/SP não se limita à situação de um "banco de milhas", mas alcança a própria natureza e validade da cláusula restritiva, independentemente de quem a questione.

Inclusive, o próprio Relator daquele julgado destaca:

"Nada obstante, como sua pretensão tem como pano de fundo a relação jurídica existente entre a companhia aérea e seus clientes, deve-se inicialmente analisar a validade das cláusulas deste contrato."

Para além, ainda que se admita, para fins de argumentação, que o contrato de programa de fidelidade tem natureza onerosa, isso não implica, automaticamente, a nulidade de toda e qualquer cláusula que discipline o uso das milhas.

A questão central não é se o contrato é oneroso ou gratuito, mas sim se a cláusula impugnada impõe ao consumidor uma desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC. O que, no meu entendimento, não ocorre no presente caso.

A cláusula 6.2.1 do Regulamento TudoAzul não impede o consumidor de utilizar suas milhas. Ao contrário, permite-lhe resgatar bilhetes aéreos de forma ilimitada em favor de si próprio e de até 05 (cinco) beneficiários livremente escolhidos, podendo ainda ultrapassar esse limite na hipótese de descendentes de primeiro grau (filhos), mediante simples comprovação do parentesco.

A inserção de limitação de resgate de bilhetes aéreos ao limite de 05 (cinco) pessoas que deverão constar na Lista de Passageiros Beneficiários, a meu sentir, se mostra razoável e proporcional com as finalidades básicas e precípuas inerentes ao contrato em comento, não se mostrando abusiva e/ou ilegal, assim como entendeu o magistrado a quo.

Não há, portanto, qualquer restrição ao uso pessoal das milhas pelo titular da conta. O que se disciplina, de forma objetiva e proporcional, é a extensão do benefício a terceiros, o que é absolutamente compatível com a natureza do negócio jurídico celebrado.

A proporcionalidade da medida fica ainda mais evidente quando se consideram as características concretas da cláusula impugnada: (i) O participante pode indicar livremente os 05 beneficiários, sem qualquer restrição quanto ao grau de parentesco ou vínculo afetivo; (ii) O limite pode ser ultrapassado na hipótese de filhos do titular, mediante simples comprovação do parentesco; (iii) Os beneficiários podem ser alterados a qualquer tempo, sendo as emissões permitidas após o prazo de 60 dias, o que visa apenas evitar a rotatividade abusiva de beneficiários com fins comerciais; e (iv) O resgate de bilhetes em favor dos beneficiários cadastrados é ilimitado em quantidade.

Tais características demonstram que a cláusula foi elaborada com razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar os interesses do consumidor com a preservação da integridade e da finalidade do programa, que é voltado exclusivamente a pessoas físicas, sem qualquer finalidade empresarial ou comercial.

A estipulação de critério objetivo revela-se medida proporcional, razoável e alinhada ao princípio da boa-fé objetiva, previsto nos arts. 113 e 422 do Código Civil, que orienta a interpretação contratual no sentido de preservar a finalidade do negócio e coibir práticas incompatíveis com seu escopo.

Mesmo que se reconheça o caráter oneroso da aquisição das milhas, tal fato não afasta, por si só, a validade de cláusulas que disciplinam a destinação das milhas dentro dos parâmetros contratuais.

Com efeito, o fato de um bem ter sido adquirido onerosamente não significa que seu titular possa utilizá-lo de qualquer forma, sem qualquer limitação. O próprio Código Civil, em seu art. 1.228, ao definir o conteúdo do direito de propriedade, já prevê que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, dentro dos limites estabelecidos em lei. E, no âmbito contratual, as partes podem, legitimamente, estabelecer restrições ao uso de determinado bem ou direito, desde que tais restrições não sejam abusivas ou desproporcionais.

No caso em exame, a restrição imposta pela cláusula 6.2.1 não é abusiva nem desproporcional. Ela visa, precisamente, preservar a finalidade do programa de fidelidade, qual seja recompensar clientes pessoas físicas pela utilização recorrente dos serviços da companhia aérea, evitando que o programa seja desvirtuado para fins comerciais ou empresariais.

Nesse sentido, este eg. Tribunal de Justiça já se manifestou em outras oportunidades:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE FIDELIDADE. TUDOAZUL. LIMITAÇÃO DE USO DE MILHAS EM FAVOR DE TERCEIROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de cláusulas do regulamento do programa de fidelidade "TudoAzul", da companhia aérea ré, que limitam a emissão de bilhetes aéreos em favor de terceiros, restringindo o número de beneficiários e a periodicidade de alterações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade das cláusulas que limitam o uso de milhas adquiridas onerosamente por meio do programa de fidelidade, à luz da boa-fé objetiva e do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à alegação de abusividade contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O programa de fidelidade "TudoAzul" é de adesão facultativa e tem como finalidade recompensar clientes pessoas físicas pela utilização recorrente de serviços da companhia aérea e de seus parceiros, não se destinando a fins empresariais ou comerciais.

A cláusula que estabelece a limitação de emissão de passagens para até cinco beneficiários, com possibilidade de alteração a cada 60 dias, configura critério objetivo, proporcional e compatível com a natureza do contrato, visando evitar o uso comercial indevido do programa.

A restrição imposta não impede o uso das milhas pelo consumidor, mas apenas disciplina sua aplicação dentro dos limites do programa, não havendo desvantagem exagerada nem desequilíbrio contratual a justificar a nulidade das cláusulas impugnadas.

A boa-fé objetiva, prevista nos arts. 113 e 422 do Código Civil, orienta a interpretação contratual no sentido de preservar a finalidade do negócio, sendo legítimas cláusulas que visem coibir práticas incompatíveis com o escopo do programa.

Os precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecem a validade de limitações proporcionais e previamente informadas, quando compatíveis com o regulamento e com a legislação consumerista. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cláusula que limita a emissão de bilhetes aéreos em favor de terceiros no âmbito de programa de fidelidade não é abusiva quando compatível com a finalidade do negócio, prevista no regulamento e amparada pela boa-fé objetiva. O consumidor aderente ao programa de fidelidade deve respeitar os termos previamente estabelecidos, desde que não importem em restrição desproporcional de direitos.

A utilização onerosa de milhas não afasta, por si só, a validade de cláusulas que disciplinam sua destinação dentro dos parâmetros contratuais.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 422 e 1.228; CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CPC, art. 85, § 11. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.109512-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2025, publicação da súmula em 18/06/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROGRAMA DE MILHAS - LIMITAÇÃO DE EMISSÃO DE BILHETES EM FAVOR DE TERCEIROS -REGULAMENTO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE . Sendo livre a adesão ao programa de milhagens, deve o aderente se submeter ao regulamento deste. A restrição imposta no regulamento da companhia aérea não impede o consumidor de usar os seus pontos, mas tão somente a emissão excessiva de bilhetes em favor de terceiros. Estando a previsão do regulamento de acordo com o CDC e o CC, não há que se falar em prática abusiva, nem tampouco em abusividade contratual. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.436772-8/001, Relator(a): Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 13/12/2024)

Por todo o exposto, com a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo em Desembargador 1º Vogal.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O SEGUNDO VOGAL E O TERCEIRO VOGAL."